



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Gabinete do Prefeito

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
RECEBIDO EM 03/02/22
Dout. J. J. J. J.

MENSAGEM Nº 02

DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Estamos remetendo a essa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que trata de autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal propor alteração que tem por objetivo melhorar a redação da Lei nº 590/2005, que dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), de modo a evitar possíveis interpretações divergentes por parte da Distribuidora de Energia Enel, quando da operacionalização da cobrança da CIP nas faturas de energia dos consumidores do Município de Bela Cruz.

Vale ressaltar que referidas alterações não terão qualquer efeito no sentido de aumentar ou reduzir a arrecadação da CIP.

Acrescenta ao texto legal a previsão de que a Distribuidora de Energia Elétrica Enel é substituto tributária na arrecadação da CIP. Neste sentido, o plenário do STF, ao apreciar o RE 573.675, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 44) decidiu pela constitucionalidade da exigência da CIP: "A responsabilidade tributária por substituição, atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia, não ofende os princípios constitucionais nem a legislação".

Por fim, regulamenta-se o prazo para que a Distribuidora de Energia Elétrica repasse ao Município os valores arrecadados da CIP, como forma de evitar a retenção indevida por parte da Enel destes valores, o que pode trazer prejuízos ao Município e aos usuários do sistema de iluminação pública.

Atenciosamente,


JOSÉ OTACILIO DE MORAIS DE NETO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ – CNPJ 07.566.045/0001-77
Rua 7 de Setembro, nº 34, Centro – Cep: 62570-000 - Fones(88) 3663.1240/1145
BELA CRUZ - CE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Gabinete do Prefeito

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 02

DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera e acrescenta modificação na Lei Municipal nº 590/2005 que dispõe sobre a contribuição de iluminação pública (CIP) do Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bela Cruz, **JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO**, no uso de suas atribuições legais, submete ao crivo da Câmara Municipal o seguinte:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 590/2005 o art. 10-A:

“Art.10-A: Fica eleita substituta tributária da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade tributária da concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

Parágrafo Segundo: Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Terceiro: A distribuidora de energia elétrica será responsável pelas cobranças realizadas a menor referente a CIP, quando o erro decorrer de responsabilidade da distribuidora pela não observância ou pela aplicação indevida da legislação municipal ou ainda pela classificação tarifária dos consumidores em desconformidade com as normas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)”.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Gabinete do Prefeito

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei nº 590/2005 o art. 10-B:

"Art. 10-B O repasse dos valores arrecadados pela Distribuidora de Energia Elétrica, referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deve ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, sendo vedado qualquer tipo de retenção por parte da distribuidora de energia elétrica".

Parágrafo Único: A não observância ao disposto no caput implica em cobrança de multa e atualização monetária, conforme previsto do Código Tributário do Município".

Art. 3º - Fica acrescentado à Lei nº 590/2005 o art. 10-C:

"Art. 10-C O repasse dos valores arrecadados pela Distribuidora de Energia Elétrica, referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deve ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, sendo vedado qualquer tipo de retenção por parte da distribuidora de energia elétrica".

Parágrafo Único: A não observância ao disposto no caput implica em cobrança de multa e atualização monetária, conforme previsto do Código Tributário do Município".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO
Prefeito Municipal